

PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO-: nº 02 de 22/03/2017

ORIGEM: LEGISLATIVO

ASSUNTO: Altera dispositivos da LOM de Jacareí relativamente à apreciação de contas anuais do Prefeito Municipal.

<u>AUTORIA</u>: Vereadores Lucimar Ponciano, Dr. Rodrigo Salomon, Sônia Patas da Amizade, Dra. Márcia Santos e Paulinho do Esporte.

PARECER Nº 162 - METL -CJL - 03/2017

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** de autoria dos Nobres Vereadores, que visa alterar dispositivos da LOM de Jacareí relativamente à apreciação de contas anuais do Prefeito Municipal

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição, sendo acompanhada de justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelos Nobres Vereadores.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 37 da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito Municipal; de iniciativa popular, na forma do inciso I do artigo 48 e



Secretaria



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA



será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§1º LOM).

Trata-se de matéria afeta ao Poder Legislativo, encontrando respaldo legal no artigo 86, letra "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Segundo a justificativa apresentada, pretende O Projeto de Emenda em questão, regularizar a Lei Orgânica em razão de acórdão do Tribunal de Justiça proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2189951-23.2016.8.26.0000.

Ademais, o STF já se pronunciou no mesmo sentido:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834). (g.n)

"EMENTA Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, <u>relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma" (STF, 1ª T. AC 2085 MC/MG, rel. Min. Menezes Direito, j. em 21/10/2008) (g.n)</u>

"JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO





PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

(CF, ART. 5°, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República" (RE n.º 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 31.03.2004, "DJ" 22.04.2004);(g.n)

"EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (STF. RE 261885 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 05/12/2000. Órgão



Secretaria



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

Julgador: Primeira Turma. Publ. DJ 16-03-2001 PP-00102. EMENT VOL-02023-05 PP-00996).(g.n)

Assim, enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo.

Logo, "a interpretação de que o parecer do Tribunal de Contas é conclusivo e produz efeitos imediatos e permanentes caso a Câmara Municipal não o examine no prazo ofende a regra do art. 71, I, da CF/88. Além disso, haveria uma espécie de julgamento ficto das contas, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico por dois motivos:1) isso representaria uma delegação ao Tribunal de Contas, órgão auxiliar, de uma competência constitucional que é própria das Câmaras Municipais;2) estaria sendo criada uma sanção aos Prefeitos pelo decurso de prazo, punição esta inexistente na Constituição".¹

E ainda, com relação ao prazo para defesa do Chefe do Poder Executivo incluído neste Projeto de Emenda à LOM, trata-se de inovação extremamente importante, haja vista a possibilidade expressa do exercício da ampla defesa perante o Legislativo, dando-lhe oportunidade, assim, de apresentar dados suficientes a fim de alcançar a reversão da situação apresentada, quando houver parecer contrário do Tribunal de Contas.

Portanto, "diante destas ponderações, também no Processo para julgamento das contas prestadas por gestor público perante a Câmara Municipal, os atos devem ser conduzidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade (...)dada à natureza do processo administrativo, a intimação do gestor para os atos que antecedem ao julgamento, é fator indispensável para não se afrontar o princípio do devido processo legal. Fato que se ocorrer, sem o devido cuidado a publicidade dos atos, pode acarretar ainda, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa"².

Disponível em < http://www.dizerodireito.com.br/2016/09/competencia-para-julgamento-das-contas.html> Acesso em 28/03/2017

² Disponivel em < Acesso">https://jus.com.br/artigos/26564/o-respeito-ao-principio-do-devido-processo-legal-e-julgamento-das-contas-do-poder-executivo-municipal-perante-o-legislativo>Acesso em 28/03/2017



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA está em condições para receber regular tramitação.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Diante do exposto, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise se sujeita a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculante desta Consultoria Jurídica.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 28 de março de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 250.244



PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Secretoria

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017

Assunto: Altera dispositivos da LOM relativos ao julgamento das contas do executivo. Legalidade. Constitucionalidade. Adequação ao Controle Concentrado de Constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

DESPACHO

 $\underline{\rm Aprovo} \ {\rm o} \ {\rm judicioso} \ {\rm parecer} \ {\rm de} \ {\rm n}^{\circ} \ 162 - {\rm METL} \ - {\rm CJL} \ -$ 03/2017 (fls. 18/22) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacarei, 28 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe OAB/SP nº 311.112